

O AUMENTO DOS DIVÓRCIOS NO BRASIL NO PERÍODO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL PELA COVID-19

*Cinthy de Brito Lima**

*José Lopes Teixeira Neto***

*Luis Fernando Alves do Nascimento****

RESUMO

As modificações sedimentadas pela busca de felicidade no contexto da modernidade evidenciam cortes específicos na realidade jurídica e, portanto, na conjuntura do Direito de Família, este que tem passado por diversas modificações ao longo do tempo. Sabe-se que o casamento sofreu durante muito tempo influência de cunho religioso, o que colocava o campo do divórcio diretamente ligado à morte de um dos cônjuges, não obstante essa lógica sofreu drásticas modificações. Com a conjuntura criada pela pandemia de COVID- 19 e o confinamento obrigatório, a vida conjugal no período da quarentena puderam gerar tanto a oportunidade para estreitamento dos laços familiares, como situações de conflito e desconsertos. Logo, tal perspectiva trouxe aspectos jurídicos e afetivos à tona no que tange inclusive à facilitação de divórcios no âmbito do provimento 100 de 2020 do CNJ, vale dizer também que os reflexos da pandemia e das novas possibilidades de enlaçamento social precisam ser analisadas mais profundamente, visto que influenciam não só no campo jurídico, mas também social e na saúde mental dos sujeito na atualidade.

Palavras-Chave: Isolamento social; Casamento; Divórcio

ABSTRACT

The changes based on the search for happiness in the context of modernity show specific cuts in the legal reality and, therefore, in the context of Family Law, which has undergone several changes over time. It is known that marriage was influenced by a religious nature for a long time, which placed the field of divorce directly linked to the death of one of the spouses, despite this logic having undergone drastic changes. With the situation created by the COVID-19 pandemic and the mandatory confinement, married life during the quarantine period could generate both the opportunity to strengthen family ties, as well as situations of conflict and discord. Therefore, this perspective brought legal and affective aspects to the fore, including the facilitation of divorces within the scope of provision 100 of 2020 of the CNJ, it is also worth mentioning that the consequences of

*Graduada em Direito Pelo Centro Universitário Paraíso do Ceará (UNIFAP).

Advogada Inscrita na OAB desde 2016

Cinthy.brito27@hotmail.com

**Graduado em Psicologia Pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO). Especialista em Docência no Ensino Superior pela ISEIB/PROMINAS.

Docente de Psicologia Jurídica nas Faculdades Integradas do Ceará (UNIFIC).

joseltneto@outlook.com

*** Graduado em Psicologia pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO). Mestrando em Estado, Governo e Políticas Públicas pela FLASCO.

luisfernandoalvesdonascimento@hotmail.com

the pandemic and the new possibilities of social ties should be analyzed more deeply, as they influence not only the legal field, but also the social and mental health of individuals today.

Keywords: Social distancing; Marriage; Divorce.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família passou e passa por inúmeras modificações ao longo dos tempos. As grandes modificações derivaram da busca do direito à felicidade que surgem a partir da afetividade.

De acordo com Kant (2010) a ideia de eudemonista significa o verdadeiro aproveitamento da vida. Nesse sentido, pensar em família eudemonista é entender que família e casamento podem existir para o desenvolvimento pessoal de cada ser, objetivando a realização plena de cada um.

Assim sendo, Dias (2015, p. 165) explica que: “a família da pós-modernidade é a eudemonista, buscando reconhecimento jurídico nos tribunais superiores, altera o sentido da proteção jurídica da família, e volta-se para o melhor interesse da afetividade, conseguindo abranger os princípios e ideais constitucionais”.

A questão da afetividade como reconhecimento nos tribunais superiores faz com que haja discussões sobre o direito à felicidade, que é algo que fomenta o desenvolvimento individual e a realização pessoal.

Nesse sentido, a ministra Nancy Andrighi, em 2013 defendeu em seu voto que:

A regulamentação das ações de estado, na perspectiva contemporânea do fenômeno familiar, afasta-se da tutela do direito essencialmente patrimonial, ganhando autonomia e devendo ser interpretada com vistas à realização ampla da dignidade da pessoa humana. 2. A tutela jurídica do direito patrimonial, por sua vez, deve ser atendida por meio de vias próprias e independentes, desobstruindo o caminho para a realização do direito fundamental de busca da felicidade (STJ, 3ª. Turma, REsp.1.281.236-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.2013).

A partir desse entendimento, o ordenamento jurídico possibilitou o reconhecimento do Direito à felicidade, sendo um princípio constitucional e sendo atribuída a autonomia para a afetividade e a liberdade individual.

Partindo dessa premissa, sabe-se que por muito tempo, o casamento foi, e ainda é para alguns, um dos atos mais importantes na vida. Na Constituição de 1934, o casamento só acabava com a morte de um dos cônjuges, pois era determinada a indissolubilidade do matrimônio.

[Digite aqui]

O casamento era altamente influenciado pela religião, fazendo com que a ideia de uma separação ou divórcio, independentemente de o casal estar feliz ou não, nem existisse no Código Civil de 1916. A Constituição de 1967 seguia o mesmo entendimento de que “até que a morte os separe”, os cônjuges devem se manter juntos. Essa ideia se mantém, ainda que disfarçadamente, em algumas religiões.

A única alternativa para o fim da sociedade conjugal era o desquite, alternativa essa que cessava o dever de fidelidade, da vida em comum, dos efeitos do regime de bens, mas não o vínculo jurídico e a obrigação mútua de assistência (BRUZASCO, 2020).

A Emenda Constitucional 9/77 estabelecia que a indissolubilidade do casamento não era mais obrigatória. A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) trouxe alguns requisitos para se divorciar, como a necessidade de uma separação para depois ser convertida em divórcio. Além disso, a dissolução só poderia acontecer uma única vez.

De fato, o casamento é um instituto culturalmente e juridicamente valorizada no Brasil, e sagrado para muitas pessoas. Contudo, com a Constituição Federal de 1988, muitas foram as mudanças para se chegar a possibilidade do fim da relação conjugal. Dessa forma, modernamente, ninguém é mais obrigado a continuar casado quando não há mais afeto ou felicidade na união.

Com a EC 66/10, foi dada uma nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, que determinava sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Sem dúvidas, a felicidade e o divórcio chegaram recentemente no Brasil. O peso religioso e social ao proibir o divórcio fazia com que mulheres continuassem submissas por diversas vezes, aceitando traições e agressões de toda ordem para manter o status de casada à luz da sociedade.

O Estado foi sendo afastado de decidir sobre algo que pertencesse apenas ao casal, fazendo com que não seja obrigatório se manter em um casamento quando já não há mais vínculo afetivo. Dividir o mesmo teto não é sinônimo de afeto e de companheirismo.

Assim, continuar casado (a) sem existir mais felicidade, afeto, união, respeito e/ou companheirismo, faz com que seja questionado se essa permanência é para satisfazer a sociedade, pois, atualmente, isso não parece razoável.

O CONFINAMENTO SOCIAL E O IMPACTO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

A pandemia da COVID-19 trouxe mudanças significativas para toda a sociedade. Com a decretação da pandemia e o consequente distanciamento social, houve necessidade de mudança nos hábitos comuns das pessoas, gerando isolamentos e outros fenômenos sociopsicológicos.

Assim sendo, a realidade das famílias também sofreu os impactos do isolamento social no Brasil. Tal perspectiva fez com que as pessoas ficassem reclusas em casa como uma medida necessária para conter a disseminação da doença. Desse modo, as pessoas ficaram obrigadas a permanecer em seus lares por tempo prolongado, passando a ter mais convivência com seus familiares e, consequentemente, acirrando alguns conflitos.

A suspensão de atividades escolares públicas e privadas, eventos esportivos, lazer, trabalho e outros, foram medidas forçadas para contenção do avanço da doença, fazendo com que a população em geral ficasse por mais tempo em casa com sua família.

Dessa forma, a quarentena trouxe problemas de convivência e ainda acentuou discórdias, desavenças e brigas tradicionais dentro do seio familiar. A maior proximidade dos casais dentro de seus lares, em contraste aos distanciamentos rotineiros que as obrigações profissionais, acadêmicas e sociais impunham, gerou um estranhamento em alguns casais.

Ressalta-se que o confinamento obrigatório e a vida conjugal no período da quarentena puderam gerar tanto a oportunidade para estreitamento dos laços familiares, como situações de conflito e desconsertos.

Frisa-se que ficar mais tempo perto do cônjuge ou companheiro a) não significa um atestado de divórcio, pois isso é relativo de casal para casal. É possível que o divórcio na quarentena tenha sido só o ultimato de um afastamento que já acontecia, mas que não era resolvido.

Contudo, o confinamento em casa forçado pelas circunstâncias da pandemia, o estresse pelo risco do contágio e outros elementos emocionais fizeram com que muitos relacionamentos conjugais ficassem à prova da nova situação. Essa convivência por mais tempo gerou um desafio na vida de alguns casais que não veem outra alternativa senão o fim do casamento (NEVES, 2020).

O convívio integral, imposto pela quarentena, gerou atritos entre os casais de forma mais perceptíveis, cujas diferenças entre eles, que antes não era percebida pela

pouca convivência, se tornou algo que inquietava o casal, sendo para muitos, diferenças inaceitáveis.

Segundo Pascoalete (2021) o período de confinamento pôde contribuir para o distanciamento do casal com o desgaste em razão do estresse da rotina, o trabalho em *home*, as tarefas domésticas, a maior atenção aos filhos devido às aulas online.

Obviamente, o confinamento forçado pode potencializar pontos negativos nos relacionamentos que já estavam desgastados, pois as crises existenciais, desemprego, falência, divisão de trabalhos domésticos, endividamento, infidelidade virtual e outros, puderam gerar desconforto entre o casal. Esses são alguns pontos que acentuaram o desgaste na relação e trouxe a discussão sobre o divórcio.

Barron (1995, *apud* CALDAS, 2020, p. 3) explica que “apesar de ser um casal, há duas mentes e dois corações individuais, que se associam com suas respectivas inteligências e emoções para determinadas decisões”.

De acordo com o levantamento feito pelo Colégio Notarial do Brasil em 2020, os divórcios em cartórios de notas passaram de 4,4 mil em maio para 5,3 mil em junho, tendo um aumento em 24 estados brasileiros, especialmente no Amazonas (133%), Piauí (122%), Pernambuco (80%), Maranhão (79%), Acre (71%) Rio de Janeiro (55%) e Bahia (50%) (MELO, 2020).

A utilização das plataformas digitais do Poder Judiciário para o pedido de concessão de divórcio no Brasil fez com que fosse facilitada a resolução dessa questão, ainda que fosse de forma litigiosa ou consensual. Ademais, algumas decisões caminharam no sentido de conceder liminar de divórcio direto e imotivado, encontrando fundamento na Emenda 66/2010.

Nesse sentido, O Tribunal de Justiça do Paraná, que teve como Relatora a Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, concedeu, em 24.09.2020, o divórcio em sede de liminar conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAÇÃO ANTECIPADA DO DIVÓRCIO – DESACOLHIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL – DIREITO POTESTATIVO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO – INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL OU CONSTITUIÇÃO DE FILHOS EM COMUM – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO – INEVITÁVEL CONCESSÃO DA MEDIDA – FIM DA VIDA EM COMUNHÃO JÁ RECONHECIDO A PARTIR DO PEDIDO INICIAL - NECESSIDADE DE GARANTIR A LIBERDADE INERENTE À RESCISÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL E PROSSEGUIMENTO DA VIDA PESSOAL SEM VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE – LIBERDADE FAMILIAR QUE TEM

COMO UMA DAS SUAS DIMENSÕES A LIBERDADE AO DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR – NÃO SE TRATA DE RECONHECER DIREITO ABSOLUTO, MAS A MERA SUJEIÇÃO DO DEMANDADO A UM DOS EFEITOS DO DIREITO POTESTATIVO PLEITEADO PELA AUTORA – PRETENSÃO COM NATUREZA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO – NECESSIDADE DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MODO ADEQUADO, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA JURÍDICA APLICADA – DECISÃO REFORMADA – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO INAUDITA ALTERA PARS INCIDENTE – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR RECURSAL OUTRORA CONCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O pleito de divórcio se trata de um direito potestativo do postulante, vale dizer: diante do pedido expresso da parte autora quanto à sua concessão, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, mantida a demanda, por evidente, para apreciar demais pendências, se for o caso. 2. O caráter potestativo do direito é de uma evidência incontestável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta. 3. Soma-se o fato de que a demandante não mais detém contato com o requerido, desconhecendo seu atual paradeiro, o que reforça a necessidade de lhe garantir a liberdade inerente à rescisão da relação matrimonial e prosseguimento da vida pessoal sem violação da sua autonomia, em especial diante da morosidade judiciária e do deficitário sistema de localização para possível citação e oportunidade ao contraditório. 4. Embora o pleito deduzido pela autora se respalde no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como que diante dos fatos expostos, independentemente da forma jurídica vinculada, seja possível a entrega da prestação jurisdicional de modo adequado, a hipótese do caso concreto se adequa à antecipação parcial dos efeitos da sentença (vide artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil), bastando para tanto pedido que dispense instrução probatória, como é o caso. 5. Em resumo, em que pese a pretensão se paute na tutela de evidência, incidem, no caso, os artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil, autorizando-se o julgamento antecipado do mérito, dada a ausência de controvérsia jurídica sobre o direito ao divórcio. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - 0041434-50.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 24.09.2020).

À luz do fundamento da necessidade de garantir a liberdade inerente à rescisão da relação matrimonial e prosseguimento da vida pessoal sem violação da autonomia da vontade, além da liberdade ao divórcio e dissolução da entidade familiar, é possível a concessão do divórcio de forma liminar. O divórcio é um direito potestativo, ou seja, é uma prerrogativa jurídica para impor à vontade, independente de contestação.

Assim, a ausência de previsão legal específica que autorize o divórcio liminar nos termos da tutela de evidência não gera impedimento para ser observada outras técnicas processuais para a concessão.

Diante disso, percebe-se que o confinamento forçado pela pandemia do Covid-19 é como uma prova de fogo para as relações familiares, e em especial, para os casamentos e uniões estáveis.

ATUAIS TIPOS DE DIVÓRCIO NO BRASIL

Atualmente, existem alguns tipos de divórcio possíveis no Brasil. Com a Emenda 66/2010 ficou determinado a possibilidade do divórcio direto sem precisar do lapso temporal da separação, antes imposto.

Para Tartuce (2018, p. 1266), “A Emenda do divórcio aboliu essa divisão, subsistindo apenas o divórcio direto, sem prazo mínimo, que pode ser simplesmente denominado como divórcio, outro ponto fulcral da inovação constitucional”.

Nesse sentido, existe o Divórcio extrajudicial. Este deseja se chegar a uma solução mais célere, além de desafogar o Poder Judiciário. O divórcio extrajudicial foi aprovado pela Lei 11.441/07, e prevê a possibilidade da realização do divórcio consensual em cartório independente de processo judicial, desde que não haja filhos menores ou incapazes e que a mulher não esteja grávida.

Desse modo, desde que sejam cumpridos os requisitos, o divórcio poderá ser realizado por escritura pública em cartório, com a presença de advogado (a).

Outro tipo de divórcio é o judicial consensual. Este consiste na opção do casal se separar em comum acordo sobre todos os temas relevantes ao término do relacionamento, os quais sejam: a partilha dos bens, a guarda dos filhos, a pensão alimentícia, e outros. Assim, será realizado esse divórcio perante a Justiça, devendo ser homologado o acordo feito entre as partes. Com a anuência do Ministério Público e do Juiz, será determinada a sentença que expede o divórcio e o ofício para que o Cartório de Registro Civil mude o estado civil do ex-casal.

O divórcio judicial litigioso, por sua vez, é aquele proposto unilateralmente por um dos cônjuges, enquanto o outro se recusa. Com a Emenda Constitucional nº 66/10 simplificando o processo de divórcio, não é necessário ser discutido causa e nenhum motivo para tal vontade perante o Juiz, ou seja, basta ter a vontade de não estar mais junto. Trata-se de um direito protestativo (CONY, 2021).

No caso da dissolução de união estável, é possível ser feita por via administrativa quando já foi averbada em cartório, ou pela via judicial. Caso contrário, exige-se que seja feito primeiro o reconhecimento da união estável, para depois seguir com o procedimento de dissolução. A dissolução extrajudicial e judicial segue os mesmos requisitos do divórcio (CONY, 2021).

Devido a pandemia, criou-se a possibilidade do divórcio online. Em 26/05/2020, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ 100/2020 que determina a

[Digite aqui]

prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado. A partir deste Provimento, foi possível o Divórcio Extrajudicial de forma virtual, desde que tenha assistência de advogado (a) e que não haja filhos menores e incapazes do casal.

Esse normativo traz informações para ser aplicado ao serviço notarial eletrônico.

Estabelece também requisitos obrigatórios para a prática do ato notarial eletrônico, como a videoconferência para certificar o consentimento das partes.

O desenvolvimento de ferramentas tecnológicas visa facilitar a vida das pessoas, fazendo com que sejam resolvidos problemas de forma mais simples, célere e menos burocrática.

Nesse sentido, percebe-se que o provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com o uso cotidiano da tecnologia e, em razão do confinamento pela pandemia do Covid-19, traz a segurança jurídica necessária, adequando ao período de isolamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi mencionado, percebe-se que a pandemia e o confinamento podem ter apenas aflorado as diferenças entre os casais outrora não evidenciada pela velocidade do cotidiano e da rotina.

Em momentos de situações incomuns e intensas de estresse, é possível que haja maior irritabilidade e intolerância em situações que em outros momentos poderiam ser resolvidas apenas com o diálogo. Contudo, caso não haja mais afeto e vontade de permanecer como casal, não há necessidade de cultivar a submissão em manter um casamento ou união estável.

Assim sendo, é vedado ao Estado, sociedade ou qualquer entidade delimitar limites para o divórcio, tendo em vista que o princípio da autonomia privada do indivíduo lhe atribui liberdade para escolha própria.

Portanto, o confinamento trouxe reflexos jurídicos e familiares quando foi percebido que as pessoas não estavam mais conseguindo conviver no contexto microsocial, de modo que a Justiça, através do provimento 100 de 2020 do CNJ, pudesse facilitar o processo de divórcio tão presente na pandemia pelo Covid-19.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1934.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1967.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 19 de julho de 2021.

_____. Lei nº 6.515 de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 19 de julho de 2021.

_____. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em 18 de julho de 2021.

_____. **Emenda constitucional nº 9, de 27 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103919/emenda-constitucional-9-77>. Acesso em 17 de julho de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª. Turma. **REsp1.281.236-SP**, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/107297278/djsp-judicial-1ainstancia-interior-parte-i-19-01-2016-pg-2248>>. Acesso em 17 de julho de 2021.

_____. Tribunal de Justiça, TJPR. **0041434-50.2020.8.16.0000**, rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, j. 24.09.2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>. Acesso em 19 de julho de 2021.

BRUZASCO, L. **História do Divórcio no Brasil**. 2020. Disponível em <https://www.luanabruzasco.com/post/hist%C3%B3ria-do-div%C3%B3rcio-no-brasil>. Acesso em 19 de julho de 2021.

CALDAS, M. R. **Quarentena e divórcios: reflexões sobre Direito de Família e feminismo**. 2020. Disponível em

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54461/quarentena-e-divorcios-reflexes-sobre-direito-de-familia-e-feminismo>. Acesso em 19 de julho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nº 100, de 26 de maio de 2020. **Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências**. Disponível em <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15236>. Acesso em 20 de julho de 2021.

CONY, D. **Confira quais os tipos de divórcio podem ser feitos por um casal**. 2021. Disponível em https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20950&lj=1366. Acesso em 18 de julho de 2021.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2015.

KANT, I. **The Philosophy of Law: An Exposition of the Fundamental Principles of Jurisprudence as the Science of Right**. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2010.

MELO, K. **Cartórios registram aumento de 18,7% nos divórcios durante a pandemia**. 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/cartorios-registram-aumento-de-187-nos-divorcios-durante-pandemia>. Acesso em 18 de julho de 2021.

NEVES, C. **O Covid-19 e a Pandemia de Divórcios no Brasil**. 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/82834/o-covid-19-e-a-pandemia-de-divorcios-no-brasil>. Acesso em 17 de julho de 2021.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.